

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU
EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO Nº 0019321-60.2010.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: MARGON IMÓVEIS LTDA

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO DOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR DA CAUSA, NA DATA DA PROPOSITURA, INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. TEMAS 408 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 395 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE PRECEDE O EXAME DO MÉRITO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, execução fiscal de crédito de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2006 e 2007, por ausência de interesse de agir, com espeque no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. O recurso devolve ao conhecimento desta instância revisora 4 (quatro) pontos: o primeiro deles antecedente e cognoscível de ofício, consistentes em decidir se (i) comporta conhecimento a apelação interposta em execução fiscal cujo valor, aferido na data da distribuição, não supera o limite de alçada do artigo 34 da Lei 6.830/80; (ii) padece a sentença de *error in procedendo*, por suprimir a etapa facultada pela diretriz

"iii" do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000; (iii) configurada decisão surpresa, com afronta aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil; e (iv) incorreu o *decisum* em *error in iudicando*, ao aplicar o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal sem oportunizar ao Município a demonstração de circunstâncias reveladoras do interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O artigo 34 da Lei 6.830/80 somente admite, contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, embargos infringentes e de declaração dirigidos ao próprio Juízo prolator, sendo a restrição compatível com a Constituição da República, conforme o Tema 408 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, adotou como valor de alçada a quantia de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigida pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e observada na data da propositura da execução.

5. *In casu*, ajuizada a execução em 24 de setembro de 2010, com valor atribuído à causa de R\$ 291,10 (duzentos e noventa e um reais e dez centavos), e alcançando o título, em seus valores consolidados, R\$ 305,66 (trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), o crédito não atinge o limite de alçada então vigente, de R\$ 607,95 (seiscientos e sete reais e noventa e cinco centavos), ainda que somados os exercícios reunidos na mesma Certidão de Dívida Ativa, na forma do Tema 1.248 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. Resistindo a conclusão a qualquer controvérsia sobre o índice e sobre o marco distributivo de que se parta, pois o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão do Tema 395, apurou pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal alçada de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte quatro centavos) já em dezembro de 2005, superior ao crédito quase 5 (cinco) anos antes do ajuizamento, im-

põe-se o não conhecimento, por razão de ordem pública que precede o mérito e prejudica o exame das teses recursais, sendo erro grosseiro, infenso à fungibilidade, a interposição de apelação em lugar dos embargos do artigo 34 da Lei 6.830/80, e competindo à Relatora, em decisão singular, obstar o recurso inadmissível, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 133, inciso XIII, alínea "c", do Regimento Interno desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de Julgamento: Não se conhece da apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, aferido na data da distribuição e correspondente ao total da dívida constante do título, não supere o limite de alçada do artigo 34 da Lei 6.830/80, óbice de ordem pública que precede o exame do mérito recursal e prejudica as teses de nulidade nele deduzidas, sem que a interposição do recurso incabível comporte fungibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei 6.830/80, artigo 34, caput e § 1º; Código de Processo Civil, artigos 932, inciso III, 1.021 e 496, § 3º, inciso III; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, artigo 133, inciso XIII, alínea "c".

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975/MG, Tema 408; STJ, REsp 1.168.625/MG, Tema 395; STJ, REsp 2.077.135/RJ, Tema 1.248; STJ, Súmulas 189 e 515; TJRJ, Apelação 0018344-91.2012.8.19.0070, Relatora Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins, e Apelação 0028238-72.2011.8.19.0023, Relator Desembargador Fernando Marques de Campos Cabral Filho, ambas do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgadas em 06/08/2026 e em 30/07/2026.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, em 24/09/2010, em face de **MARGON IMÓVEIS LTDA**, para a cobrança de crédito tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano relativo aos exercícios de 2006 e 2007, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 524628/2010, atribuído à causa o valor de R\$ 291,10 (duzentos e noventa e um reais e dez centavos), conforme se verifica abaixo:

presente EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, consubstanciada na(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa nº(s) 524628/2010, que integra(m) a presente petição.

EXECUTADO				
Nome	Inscrição (IPTU)	Imóvel	CNPJ	
MARGON IMOVEIS LTDA	01.7.167.0525.001	34419	30.747.513/0001-21	
Endereço	Zona			
RUA MARANHÃO S/N Q:078 L:016 CIDADE PRAIANA - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-000	G			

Para tanto, requer a Vossa Excelência, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 172, § 2º do CPC:

1 - A citação do(s) executados(s) para pagar(em), no prazo legal, a Dívida Inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida;

2 - A intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis.

Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 291,10 (Duzentos e noventa e um reais e dez centavos), consoante o disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei 6.830/80, que corresponde ao valor consolidado da dívida.

O título que aparelha o executivo, de fls. 02, discrimina o Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2006 e 2007, incidente sobre o imóvel de inscrição 01.7.167.0525.001, e alcança, em valores consolidados, **R\$ 305,66** (trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), consoante se observa a seguir:

		MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS Secretaria Municipal de Fazenda Certidão de Dívida Ativa (CDA)		SIARM - 25/09/2010 11:09						
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL										
Nome	Inscrição (IPTU)	Imóvel	CNPJ							
MARGON IMOVEIS LTDA	01.7.167.0525.001	34419	30.747.513/0001-21							
Endereço	Zona									
RUA MARANHÃO S/N Q:078 L:016 CIDADE PRAIANA - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-000	G									
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS										
Origem	Número de Controle	Processo de Execução								
Tributária	524628/2010	0019321-60.2010.8.19.0068								
Natureza do Débito	Exercício	Data Venc.	Data Inscrição	Nº Lanç./D.Livro/Folha	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa(R\$)	Pena Civil(R\$)	Total(R\$)
IPTU	2007	14/05/2007	05/01/2008	00386448 / 1 / 784	118,25	4,06	20,34	6,12	7,44	156,20
IPTU	2006	10/05/2006	02/01/2007	00349256 / 1 / 656	103,38	8,07	25,32	5,57	7,12	149,46
Valores Consolidados					221,63	12,12	45,66	11,69	14,56	305,66
FUNDAMENTOS LEGAIS										
ORIGEM / FUNDAMENTOS LEGAIS / ACRÉSCIMOS e ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA LEI 508/2000 / LEI COMPLEMENTAR										
Fato Gerador - art. 43, Lei nº 508/2000										
Multa - art. 82, inciso I, Lei nº 508/2000, LC 008/2008										
Vencimento = Termo Inicial Atualização Monetária - art. 82, inciso II, c/c art. 258, Lei nº 508/2000, LC 008/2008										
Juros de Mora - art. 82, inciso III, Lei nº 508/2000, LC 008/2008										

Do compulsar dos autos, extrai-se que **(i)** o feito foi virtualizado em 20/01/2021, na forma do Aviso 443/2020 da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 03/04); **(ii)** o mandado de citação por via postal foi expedido em 29/09/2021 (fls. 06); **(iii)** o Aviso de Recebimento retornou negativo, com a anotação de destinatário desconhecido, juntado em 05/11/2024 (fls. 21); **(iv)** o Juízo suspendeu o curso do processo,

com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 16/10/2024 e em 17/12/2024 (fls. 16 e 23), determinando que a Fazenda Pública dissesse como pretendia prosseguir; **(v)** o Município requereu, em 26/02/2025 e em 07/11/2025, o arresto de ativos financeiros do executado (fls. 28 e 37); **(vi)** nova suspensão foi decretada em 29/10/2025 (fls. 35); e **(vii)** o executado jamais foi citado, como certificado em 02/07/2026 (fls. 68/69).

Sobreveio a sentença de fls. 41/45, proferida em 22/01/2026, que **JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos que abaixo se reproduzem:

Alameda Ellis Hermydio da Figueira, 1999 CEP: 28890-389 - Jardim Campomar - Rio das Ostras - RJ e-mail: rosdivativ@tjrr.jus.br

Criminado Eletronicamente

se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Rio das Ostras, 22/01/2026.

Inconformado, o Município interpôs a apelação de fls. 56/64, na qual articula **(i)** a nulidade da sentença por *error in procedendo*, consistente na supressão da etapa facultada pela diretriz "iii" do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000; **(ii)** a violação dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, por configurar o *decisum* decisão surpresa; e **(iii)** o *error in judicando*, porquanto obstada a demonstração de outras execuções contra o mesmo devedor, de protesto do título, de parcelamento administrativo ou de satisfação do débito, pugnando pela retratação ou pela anulação do julgado, com o retorno dos autos à origem.

O Magistrado da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, em 02/07/2026, deixou de exercer o juízo de retratação do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 71).

Autuado o recurso em 26/08/2026, com certidão negativa de prevenção (fls. 73/74), vieram os autos a esta Relatora por distribuição automática de 27/08/2026 (fls. 75).

EXAMINADOS, DECIDO:



Ab initio, é cediço que o juízo de admissibilidade recursal, por constituir matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e insuscetível de preclusão, precede logicamente o exame do mérito do inconformismo, de sorte que a apreciação das teses deduzidas pelo apelante pressupõe recurso cabível, requisito que, no caso verificado, não se verifica.

Veja-se.

É cediço que o recurso de apelação, somente, é cabível em execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de acordo com o previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".

A compatibilidade da restrição com a Constituição da República foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 637.975/MG, sob o rito da repercussão geral, do qual resultou a tese do Tema 408¹.

E com a extinção da ORTN pelo Decreto-Lei 2.284/86, bem como da UFIR pela Medida Provisória 1.973-67, convertida na Lei 10.522/2002, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento no REsp 1.168.625/MG: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

¹ Tema 408 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, leading case ARE 637.975/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 01/09/2011, tese: "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN."

(...) 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, REsp 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

Bom anotar ter sido fixado o valor de alçada para o cabimento de apelação, em sede de execução fiscal, no *quantum* de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado tendo por base a data da propositura da execução.

Sob esta linha de inteligência, colaciona-se julgado deste 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, proferidos em hipótese assaz similar: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ARTIGO 34 DA LEF. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itapoana contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. O apelante sustentou nulidade da sentença por ausência de apreciação de pedido de pesquisa do CPF do executado por meio dos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, bem como defendeu a possibilidade de regularização da qualificação da parte e a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível apelação contra sentença que extingue execução fiscal de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A execução fiscal em análise, distribuída em junho de 2012, visou à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 561,55, montante inferior ao limite de alçada da Lei nº 6.830/1980, fixado em R\$ 679,02 à época, conforme atualização monetária com base no IPCA-E. 4. **Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, execuções fiscais com valor inferior a 50 ORTNs não admitem apelação, sendo cabíveis apenas embargos de declaração ou infringentes, o que foi reconhecido pelo STF no ARE 637975-MG. 5. A jurisprudência do STJ consolidou que o cálculo da alçada deve preservar a equivalência entre os índices históricos (ORTN, OTN, BTN, UFIR) e sua atualização monetária, sem conversão em moeda corrente. 6. A apelação é manifestamente incabível, sendo inviável aplicar o princípio da fungibilidade recursal diante de regra específica da lei especial que define de forma clara o cabimento do recurso.** 7. Inviável, igualmente, o reexame necessário, pois o valor da causa não atinge o piso de 100 salários-mínimos exigido pelo art. 496, §3º, III, do CPC. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso não conhecido.²

In casu, o Município propôs a presente execução fiscal em setembro de 2010, mês em que o valor de alçada correspondia a R\$ 607,95 (seiscentos e sete reais e noventa e cinco centavos), obtido pela incidência, sobre os R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) fixados no repetitivo, do índice acumulado do IPCA-E entre janeiro de 2001 e o mês do ajuizamento³.

² BRASIL. TJRJ, Apelação 0018344-91.2012.8.19.0070, Relatora Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgada em 06/08/2026, publicada em 10/08/2026.

³ Valor apurado pela aplicação, sobre R\$ 328,27, do índice acumulado do IPCA-E entre janeiro de 2001 e setembro de 2010, correspondente a 1,851984578. O critério reproduz com exatidão

Dito isso, observa-se que o valor de alçada encontrado é superior tanto ao valor atribuído à causa, de R\$ 291,10 (duzentos e noventa e um reais e dez centavos), quanto ao montante consolidado da Certidão de Dívida Ativa, de R\$ 305,66 (trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo o crédito exequendo, em consequência, inferior ao mínimo legal exigido para a interposição do recurso, ainda que somados os exercícios de 2006 e 2007 reunidos no mesmo título, na esteira do Tema 1.248 do Superior Tribunal de Justiça⁴:

“Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.”

Anote-se que a conclusão resiste a qualquer controvérsia sobre o índice de atualização concretamente empregado, porquanto o próprio Superior Tribunal de Justiça, no acórdão do repetitivo acima transcrito, apurou, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que o valor de alçada já correspondia a R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) em dezembro de 2005, de sorte que, ainda que, *ad argumentandum tantum*, se congelasse o parâmetro naquela data, desprezando-se por inteiro a inflação dos quase 5 (cinco) anos que separam aquele mês do ajuizamento deste executivo, o piso recursal permaneceria superior ao crédito exequendo, o que revela que a inadmissibilidade não depende de nenhuma aproximação de cálculo, sintetizando-se o ora afirmado no seguinte quadro demonstrativo:

as cifras adotadas por este Tribunal, quais sejam, R\$ 661,96 para dezembro de 2011, R\$ 796,06 para janeiro de 2015, R\$ 996,96 para novembro de 2018, R\$ 1.037,89 para maio de 2020 e R\$ 1.314,85 para novembro de 2023. Recomenda-se, de todo modo, a conferência no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se que a inadmissibilidade independe do resultado dessa conferência, pelas razões expostas no corpo.

⁴ Tema 1.248 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, REsp 2.077.135/RJ, REsp 2.077.138/RJ, REsp 2.077.319/RJ e REsp 2.077.461/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgados por unanimidade em 11/06/2025, com trânsito em julgado em 13/08/2025, tese: “Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal

Valor de alçada e crédito exequendo

Apelação nº 0019321-60.2010.8.19.0068 - execução ajuizada em 24 de setembro de 2010

I. PISO RECURSAL DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80

Base fixada no repetitivo, em dezembro de 2000	Tema 395 do STJ, REsp 1.168.625/MG	R\$ 328,27
Índice IPCA-E acumulado de janeiro de 2001 a setembro de 2010	atualização determinada no próprio repetitivo	1,851984578
Valor de alçada vigente no mês do ajuizamento	artigo 34, caput e § 1º, da Lei 6.830/80	R\$ 607,95

II. CRÉDITO EXEQUENDO

Valor atribuído à causa na petição inicial	fls. 01	R\$ 291,10
Total consolidado da Certidão de Dívida Ativa nº 524628/2010	IPTU dos exercícios de 2006 e 2007, fls. 02	R\$ 305,66

Exercícios somados, e não cindidos, na esteira do Tema 1.248 do Superior Tribunal de Justiça.

III. TESTE DE RESISTÊNCIA DO RESULTADO

Alçada apurada pelo Manual de Cálculos em dezembro de 2005	cifra do próprio acórdão do Tema 395 do STJ	R\$ 522,24
--	---	------------

Congelado o parâmetro 4 anos e 9 meses antes do ajuizamento, e desprezada toda a inflação do período, o piso recursal ainda supera o crédito em R\$ 236,58.

R\$ 305,66 < R\$ 607,95

Crédito inferior ao piso legal em qualquer dos parâmetros: apelação inadmissível.

Método aferido contra as cifras adotadas pelo Tribunal: R\$ 661,96 em dez/2011 - R\$ 796,06 em jan/2015 - R\$ 996,96 em nov/2018
R\$ 1.037,89 em mai/2020 - R\$ 1.314,85 em nov/2023. Recomendada a conferência no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tampouco, altera o desfecho a circunstância de os autos ostentarem dois marcos distributivos, quais sejam, a distribuição originária de 24/09/2010 (fls. 06) e a redistribuição por transferência de acervo de 19/08/2023 (fls. 10), porquanto o artigo 34, § 1º, da Lei 6.830/80 reporta-se à data da distribuição e, por qualquer dos dois marcos, o valor de alçada supera o crédito, sendo sensivelmente mais elevado no segundo, de modo que a eventual dúvida sobre o termo de aferição em nada aproveitaria ao apelante.

De mais a mais, não socorre o recorrente o demonstrativo administrativo de débitos de fls. 65/67, porquanto o somatório a que alude o artigo 1º, § 2º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça concerne ao teto da extinção por baixo valor, e não com o limite de alçada do artigo 34 da Lei 6.830/80, além de alcançar, exclusivamente, as execuções cuja reunião tenha sido determinada por decisão judicial, providência inexistente nestes autos, na dicção da Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça⁵.

Nesta senda, **a interposição de apelação em lugar dos embargos infringentes ou de declaração previstos no artigo**

⁵ Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.”

34 da Lei 6.830/80 configura erro, inexistindo dúvida objetiva quanto à via adequada, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal, sendo, igualmente, descabida a remessa necessária, à luz do artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil⁶.

Colhe-se, por oportuno, o seguinte precedente do Núcleo de Execução Fiscal deste Sodalício: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TANGUÁ. IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 408/STF E 395/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Tanguá em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso, à luz do disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/80. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. De acordo com o entendimento consolidado nas teses firmadas nos Temas n. 408/STF e n. 395/STJ, é incabível o recurso de apelação nas execuções fiscais cujo montante seja inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração. Considerando-se a extinção das ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura do processo executivo. 4. **O valor da execução, na data da propositura da demanda, em 06/12/2011, era R\$ 248,11 (duzentos e quarenta e oito reais e onze centavos), sendo inferior, portanto, ao valor de alçada atualizado, à época, de R\$ 661,96 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos).** 5. **Inadmissibilidade do recurso de apelação em execução fiscal cujo valor executado é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, em vista dos parâmetros atualizados definidos pelo C. STJ para aplicação do dispositivo.** 6. **Diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso.** IV. DISPOSITIVO: 7. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.⁷

Por consectário lógico, resta prejudicada a apreciação das teses de decisão surpresa, de supressão da etapa facultada pela diretriz "iii" do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e de *error in iudicando*, porquanto a cognição do mérito recursal pressupõe recurso admissível.

Cumpra acrescer, por dever de clareza, que o não conhecimento não subtrai ao Município reexame algum, porquanto o recurso cabível na espécie, quais sejam, os embargos infringentes

⁶ Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º: "Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: (...) III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público."

⁷ BRASIL. TJRJ, Apelação 0028238-72.2011.8.19.0023, Relator Desembargador Fernando Marques de Campos Cabral Filho, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgada em 30/07/2026, publicada em 04/08/2026.

de alçada do artigo 34 da Lei 6.830/80, dirige-se ao próprio Juízo prolator, e esse reexame já lhe foi, efetivamente, prestado, tendo o Magistrado, provocado pelo requerimento de retratação do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, revisitado a sentença em 02/07/2026 e mantida por seus próprios fundamentos (fls. 71), de maneira que o resultado prático da via recursal adequada foi integralmente entregue ao ente exequente.

Registre-se, por derradeiro, que a extinção do executivo por ausência de interesse de agir não se confunde com a prescrição nem fulmina o crédito, preservadas a via administrativa e a repropositura franqueada pelos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça⁸, desnecessária a intervenção do Ministério Público, porquanto a mera presença da Fazenda Pública não atrai a atuação ministerial, na dicção do Parágrafo Único do artigo 178 do Código de Processo Civil⁹ e da Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça¹⁰, e descabido o arbitramento de honorários, inclusive os recursais do § 11 do artigo 85 daquele diploma, por não angularizada a relação processual, ausentes a citação do executado, o comparecimento espontâneo e a constituição de patrono em seu favor.

Assento, por derradeiro, que a competência desta Relatora para decidir de forma monocrática decorre do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil¹¹ e do artigo 133, inciso XIII, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que lhe atribui a prerrogativa de não conhecer de recurso inadmissível¹².

Isto posto, **NÃO CONHEÇO A APELAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DO ARTIGO 133,**

⁸ Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, artigo 1º, § 3º: "O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição."; § 4º: "Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento."

⁹ Código de Processo Civil, artigo 178, Parágrafo Único: "A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

¹⁰ Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça: "É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais."

¹¹ Código de Processo Civil, artigo 932: "Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

¹² Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, artigo 133: "Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais: (...) XIII - distribuídos os autos: (...) c) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

INCISO XIII, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES.

APÓS, CUMPRIDAS AS REGULARIDADES NECESSÁRIAS, E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA